

TC 015.816/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade responsável: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: Maria das Dores Silvestre (CPF 346.529.304-53); Damião Beltrão Ferreira: (CPF 659.372.104-25); Idelberto Silva Ferreira (CPF 037.978.094-17); Adelaide Rodrigues dos Santos (CPF 086.315.784-01); Adilzo da Silva (CPF 015.809.414-00); Adriano Ramos (CPF 015.502.454-06); Adriano Zumba (CPF 088.346.454-30); Afonso Oliveira da Silva (CPF 015.808.934-06); Alcides Soares (CPF 015.651.514-88); Alfredo dos Santos (CPF 015.618.584-98); Alfredo Rodrigues (CPF 015.879.074-02); Alice dos Santos (CPF 015.599.414-05); Aline Alves (CPF 015.704.074-79); Aline da Silva (CPF 015.721.174-60); Alfredo Bezerra dos Santos (CPF 016.087.784-95).

Advogado ou procurador nos autos: não há.

Proposta: retificação do Acórdão 1334/2016-TCU-Plenário

1. O Egrégio Plenário do Tribunal, em Sessão Ordinária de 25/5/2016, prolatou o **Acórdão 1334/2016** (peça 38), por meio do qual julgou irregulares as contas dos responsáveis Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira condenando-os ao pagamento dos débitos ali descritos e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, e a inabilitação.

2. Da análise do mencionado *Decisum* verificou-se inexatidão material na data do débito conforme a seguir:

a) Adriano Ramos, onde se lê:

Valor (R\$)	Data do pagtº
350,00	1/2/2207

Deve-se ler, conforme peça 3, p. 110

Valor (R\$)	Data do pagtº
350,00	1/2/2007

b) Alfredo dos Santos, onde se lê:

Valor (R\$)	Data do pagtº
350,00	5/2/2207
380,00	28/12/2008

Deve-se ler, conforme peça 3, p. 176

Valor (R\$)	Data do pagtº
350,00	5/2/2007
380,00	28/12/2007

c) Alice dos Santos, onde se lê:

Valor (R\$)	Data do pagtº
380,00	8/1/2007

Deve-se ler, conforme peça 3, p. 212

Valor (R\$)	Data do pagtº
380,00	8/1/2008

3. Verifica-se também no Acórdão que não houve o registro da solidariedade dos débitos dos responsáveis. Nesse contexto:

Onde se lê: "9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas (...)"

Deve-se ler: "9.3. condenar, **solidariamente**, os responsáveis identificados no subitem anterior, ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas (...)"

4. Com efeito, por inexatidão no **Acórdão 1408/2016-TCU-Plenário** faz-se necessária as retificações sugeridas nos itens 2 e 3 anteriores.

5. Desta forma, faz-se necessária a remessa dos autos para a **douta Procuradoria** e posteriormente ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Vital do Rego, com a proposta de que seja determinada a retificação da inexatidão material do item 9.3 do Acórdão **1334/2016-TCU-Plenário**, nos termos acima indicados, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do TCU.

Secex/AL, 10 de junho de 2016

(assinado eletronicamente)
Margarida B. Ferreira
TEFC – matrícula 2520-8